

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE/AM Nº 001, DE 11 DE ABRIL DE 2022

**DEFINE** diretrizes e institui procedimentos para os pagamentos indenizatórios sem cobertura contratual no âmbito da administração do Poder Executivo do Estado do Amazonas.

**O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a previsão no artigo 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que determinam a ordem das etapas de realização da despesa pública;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que a nulidade de contratos administrativos não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que cada órgão e entidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a fonte do recurso;

**CONSIDERANDO** o artigo 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina que os pagamentos realizados pela Administração, deverão observar a ordem

cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas categorias de cada contrato;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e exercício corrente sem o lastro contratual constitui medida excepcional, em que a Administração Pública indeniza pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem a observância do rito processual ordinário;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado no Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas nº 00068/2019 que trata das responsabilidades dos servidores no aceite da prestação de serviços ou compra de bens sem cobertura contratual e que a indenização ao credor em uma eventual prestação de serviços ou compra de bens, deverá considerar apenas o custo para realizar a execução do serviço ou a entrega do bem, excluindo quaisquer benefícios patrimoniais ou lucro;

**CONSIDERANDO** o entendimento pacífico no STJ no sentido de que, embora o contrato ou convênio tenha sido realizado com a Administração sem prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços efetiva e comprovadamente prestados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o particular concorrido para a nulidade. Nesses casos excepcionais, o pagamento, a título de ressarcimento, será realizado “pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro” (REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012);

**CONSIDERANDO** o artigo 152 da Lei nº 1.762 de 17 de novembro 1986 que trata da responsabilidade civil dos servidores estaduais acerca de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 39/2021 do Tribunal de Contas do Estado – TCE que determina que a Controladoria Geral do Estado – CGE fiscalize os pagamentos efetuados pelo estado levando em consideração a fila una;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em consonância ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº. 4.320/64.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para os pagamentos indenizatórios sem a devida cobertura contratual, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º.** Os processos de pagamentos indenizatórios sem a devida cobertura contratual serão autuados no Órgão/Entidade responsável, mediante requerimento do interessado dirigido ao ordenador de despesas do Órgão/Entidade para o qual forneceu o bem ou serviço.

**Art. 3º.** Para que as despesas sem cobertura contratual sejam reconhecidas e pagas, o Órgão/Entidade deverá providenciar os seguintes documentos:

I – autorização do gestor do Órgão/Entidade para o fornecimento do bem ou da prestação de serviço que deu origem à dívida, identificando a data em que foi executada a prestação de serviço ou o bem fornecido.

II – pesquisa de mercado envolvendo no mínimo três propostas, com a data/mês contemporânea a execução do serviço ou entrega do bem.

III – justificativa fundamentada da autoridade competente para a não previsão do serviço prestado ou fornecimento do bem no planejamento anual do órgão/Entidade;

IV – justificativa fundamentada da autoridade competente que caracterizou a situação de urgência para não ter seguido procedimento contratual formal;

V - justificativa fundamentada da autoridade para o reajuste/repactuação e pelas quais não se concedeu o reajuste/repactuação na vigência do contrato (se for o caso);

VI - prova da apuração da responsabilidade de quem deu causa;

VII - se o objeto for a execução de obras ou prestação de serviços, deverá ser providenciado o projeto básico com detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, incluindo:

- a) capa de medição;
- b) anexo de fotos da medição;
- c) resumo da medição;
- d) anotação de responsabilidade técnica (ART);
- e) relação de ruas (sist. viário);
- f) portaria do fiscal.

VIII - nota fiscal da entrega do bem e/ou da prestação de serviço, devidamente atestada;

IX - autenticidade da nota fiscal eletrônica (se for o caso);

X – ateste da entrega do bem ou da prestação dos serviços, pela autoridade competente da Administração;

XI – documentos relativos à habilitação jurídica do requerente, relacionados no art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993;

XII - demonstração de que a empresa se encontra em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

XIII - ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indício de superfaturamento e congêneres);

XIV – parecer jurídico do órgão/entidade sobre o cumprimento das regras procedimentais previstas nesta instrução normativa; e

XV – termo de Ajuste de Contas ou Reconhecimento de Dívida no qual deverá constar a descrição dos serviços e/ou materiais entregues.

**Art. 4º.** Todos os pagamentos referentes as indenizações deverão ocorrer por *fila una*, respeitando a ordem cronológica da exigibilidade da despesa da entrega da prestação de serviço ou bem à Administração Pública.

**Parágrafo único.** A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Art. 5º.** Os eventuais prejuízos causados ao patrimônio público serão de responsabilidade do servidor que deu causa à prestação de serviços ou fornecimento de bens sem o lastro contratual.

**Art. 6º.** Constatada a culpa concorrente ou exclusiva do particular na realização de despesa sem cobertura contratual, após regular processo administrativo, este somente terá direito ao pagamento dos custos, deduzindo-se do valor da indenização o valor referente aos lucros.

**Art. 7º.** Todos os pagamentos das indenizações sem a cobertura contratual, serão divulgados pelas entidades em seus sítios eletrônicos e pelos órgãos no portal da transparência estadual, contendo as seguintes informações:

- I - credor;
- II – data de pagamento;
- III – nº da ordem bancária;
- IV – nº da nota de lançamento;
- V – nº da nota de empenho;
- VI – fonte do recurso;
- VII – classificação orçamentária; e
- VIII – valor total pago.

**Art. 8º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**  
Controlador-Geral do Estado do Amazonas

Publicada no D.O.E nº 34.724, de 13 de Abril de 2022.